



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2101104 - RS(2023/0359935-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **SIPA VALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA**
ADVOGADOS : **JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037**
 MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
 PAULA MALLMANN LEAL - RS083905
 RODRIGO MALLMANN LEAL - RS099399
RECORRIDO : **ELEONORA MARQUES DE ALMEIDA WEBER**
RECORRIDO : **RAFAEL ANDREAS WEBER**
ADVOGADOS : **FELIPE MENEGOTTO DONADEL - RS088710**
 RODRIGO TOLOSA CARLAN - RS088808

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, REQUISITOS DO ART. 50 DO CC E APLICAÇÃO DO CDC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo interno nos autos de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, em ação de cobrança, cuja decisão foi desprovida, com embargos de declaração desacolhidos.
2. A controvérsia diz respeito a incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado no cumprimento de sentença de ação de cobrança, visando ao redirecionamento da execução à sociedade do mesmo grupo econômico.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação de cobrança para condenar a devedora ao pagamento de R\$ 196.406,21, com atualização e juros, fixando honorários em 15%.
4. A Corte de origem manteve decisão monocrática que nega provimento ao agravo de instrumento e, em agravo interno, reafirmou os fundamentos e desproveu o recurso, reconhecendo encerramento irregular, frustração de penhoras, abuso da personalidade e confusão patrimonial, legitimando o redirecionamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 1.022 do CPC, em razão de alegadas omissões sobre prescrição, ilegitimidade e requisitos da desconconsideração; (ii) saber se o art. 193 do CC permite alegar prescrição em qualquer grau e se o acórdão

incorretamente a reputou matéria nova; (iii) saber se incide o art. 206, § 5º, do CC quanto à prescrição quinquenal da pretensão de cobrança no redirecionamento/IDPJ ; (iv) saber se o art. 240 do CPC rege a interrupção e a retroação da prescrição, com suposto excesso do quinquênio até o IDPJ de 22/9/2021; e (v) saber se houve indevida aplicação do art. 28 do CDC para dispensar prova de desvio de finalidade ou confusão patrimonial exigida pelo art. 50 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a violação ao art. 1.022 do CPC: o Tribunal de origem enfrentou as questões relevantes e decidiu de modo claro e fundamentado, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

7. Não há negativa de vigência aos arts. 193 e 206, § 5º, do CC, nem ao art. 240 do CPC: a prescrição intercorrente pressupõe inércia da parte credora, o que não ocorreu; o parágrafo único do art. 202 do CC estabelece que a prescrição recomeça do último ato do processo, condicionada à inércia, o que afasta a tese de prescrição intercorrente no cumprimento de sentença.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas quanto aos requisitos do art. 50 do CC e à aplicação do art. 28 do CDC, pois o acórdão reconheceu, com base no conjunto probatório, dissolução irregular, frustração de penhoras, abuso e confusão patrimonial.

9. O dissídio jurisprudencial invocado não se conhece na mesma extensão em que incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ sobre a matéria de mérito, o que impede a análise da divergência na via especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão aprecia as questões pertinentes e rejeita embargos de declaração sem vícios. 2. A prescrição intercorrente, à luz do parágrafo único do art. 202 do CC, pressupõe inércia da parte credora e não se configura em cumprimento de sentença com diligências contínuas. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do acervo fático-probatório quanto aos requisitos do art. 50 do CC e à aplicação do art. 28 do CDC. 4. A incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre a matéria de mérito impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial na mesma questão.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 240 e 85, § 11; CC, arts. 193, 202, parágrafo único, 206, § 5º, e 50; CDC, art. 28.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AREsp n. 3.090.045/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 9/3/2026; STJ, AREsp n. 2.572.555/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 9/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2101104 - RS(2023/0359935-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **SIPAVAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA**
ADVOGADOS : **JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037**
 MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
 PAULA MALLMANN LEAL - RS083905
 RODRIGO MALLMANN LEAL - RS099399
RECORRIDO : **ELEONORA MARQUES DE ALMEIDA WEBER**
RECORRIDO : **RAFAEL ANDREAS WEBER**
ADVOGADOS : **FELIPE MENEGOTTO DONADEL - RS088710**
 RODRIGO TOLOSA CARLAN - RS088808

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, REQUISITOS DO ART. 50 DO CC E APLICAÇÃO DO CDC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo interno nos autos de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em ação de cobrança, cuja decisão foi desprovida, com embargos de declaração desacolhidos.
2. A controvérsia diz respeito a incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado no cumprimento de sentença de ação de cobrança, visando ao redirecionamento da execução à sociedade do mesmo grupo econômico.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação de cobrança para condenar a devedora ao pagamento de R\$ 196.406,21, com atualização e juros, fixando honorários em 15%.
4. A Corte de origem manteve decisão monocrática que negara provimento ao agravo de instrumento e, em agravo interno, reafirmou os fundamentos e desproveu o recurso, reconhecendo encerramento irregular, frustração de penhoras, abuso da personalidade e confusão patrimonial, legitimando o redirecionamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 1.022 do CPC, em razão de alegadas omissões sobre prescrição, ilegitimidade e requisitos da desconsideração; (ii) saber se o art. 193 do CC permite alegar prescrição em qualquer grau e se o acórdão incorretamente a reputou matéria nova; (iii) saber se incide o art. 206, § 5º, do CC quanto à prescrição quinquenal da pretensão de cobrança no redirecionamento/IDPJ

; (iv) saber se o art. 240 do CPC rege a interrupção e a retroação da prescrição, com suposto excesso do quinquênio até o IDPJ de 22/9/2021; e (v) saber se houve indevida aplicação do art. 28 do CDC para dispensar prova de desvio de finalidade ou confusão patrimonial exigida pelo art. 50 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a violação ao art. 1.022 do CPC: o Tribunal de origem enfrentou as questões relevantes e decidiu de modo claro e fundamentado, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

7. Não há negativa de vigência aos arts. 193 e 206, § 5º, do CC, nem ao art. 240 do CPC: a prescrição intercorrente pressupõe inércia da parte credora, o que não ocorreu; o parágrafo único do art. 202 do CC estabelece que a prescrição recomeça do último ato do processo, condicionada à inércia, o que afasta a tese de prescrição intercorrente no cumprimento de sentença.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas quanto aos requisitos do art. 50 do CC e à aplicação do art. 28 do CDC, pois o acórdão reconheceu, com base no conjunto probatório, dissolução irregular, frustração de penhoras, abuso e confusão patrimonial.

9. O dissídio jurisprudencial invocado não se conhece na mesma extensão em que incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ sobre a matéria de mérito, o que impede a análise da divergência na via especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão aprecia as questões pertinentes e rejeita embargos de declaração sem vícios. 2. A prescrição intercorrente, à luz do parágrafo único do art. 202 do CC, pressupõe inércia da parte credora e não se configura em cumprimento de sentença com diligências contínuas. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do acervo fático-probatório quanto aos requisitos do art. 50 do CC e à aplicação do art. 28 do CDC. 4. A incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre a matéria de mérito impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial na mesma questão.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 240 e 85, § 11; CC, arts. 193, 202, parágrafo único, 206, § 5º, e 50; CDC, art. 28.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AREsp n. 3.090.045/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 9/3/2026; STJ, AREsp n. 2.572.555/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 9/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SIPA VALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo interno nos autos de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fl. 243):

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REAFIRMAÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. Inexistem razões de fato e de direito que justifiquem o pedido de novo pronunciamento, sendo indispensável impugnar a decisão recorrida de forma específica e objetiva, o que se afigura ausente. Decisão do Relator reafirmada pela Câmara. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 272):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

Os embargos de declaração só se justificam nas causas típicas da lei processual: obscuridade, omissão, contradição ou erro material. A inexistência causas típicas determina o desacolhimento do recurso. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.”

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração sem sanar omissões alegadas quanto à prescrição, ilegitimidade e requisitos da desconsideração, mantendo negativa de prestação jurisdicional;

b) 193 do Código Civil, porque a prescrição poderia ser alegada em qualquer grau de jurisdição e o acórdão a reputou matéria nova e não apreciável no agravo;

c) 206, § 5º, do Código Civil, porque a pretensão de cobrança prescreve em cinco anos e, segundo a recorrente, estaria consumada em relação ao redirecionamento/IDPJ;

d) 240 do Código de Processo Civil, porque a interrupção da prescrição retroagiu à propositura da ação de cobrança, mas o incidente de desconconsideração, ajuizado apenas em 22/09/2021, teria excedido o quinquênio; e

e) 50 do Código Civil e 28 do Código de Defesa do Consumidor, porque a decisão recorrida reconheceu abuso da personalidade com base em dissolução irregular e esvaziamento patrimonial, sem demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, aplicando indevidamente o CDC para dispensar tais requisitos.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a dissolução irregular e o esvaziamento patrimonial autorizam, por si, a desconconsideração, divergiu do entendimento desta Corte no REsp 1.803.349/RS, além de citar precedentes (AgInt no AREsp 1.958.685/SP; AgInt no AREsp 2.039.790/SP; AgInt nos EAREsp 960.926/SP), e invoca julgado do TJRJ sobre prescrição do incidente de desconconsideração.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos dispositivos federais indicados e se reforme o acórdão recorrido, afastando a desconconsideração da personalidade jurídica e reconhecendo a prescrição; requer, ainda, para que se anule o acórdão dos embargos de declaração, a fim de que se sane a omissão apontada.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a decisão de admissibilidade registra, porém constam, na fase de admissibilidade, as razões dos recorridos em sentido contrário à tese da recorrente (fls. 362-363).

O recurso especial foi admitido (fls. 361-363).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, no cumprimento de sentença de ação de cobrança.

Na sentença da ação de cobrança, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar SIPAR – SOCIEDADE DE INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A. ao pagamento de R\$ 196.406,21, atualizados e com juros, e fixou honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação (fl. 284).

A Corte de origem manteve decisão monocrática que negara provimento ao agravo de instrumento e, em agravo interno, reafirmou integralmente os fundamentos, desprovendo o recurso. Indicou que houve encerramento irregular das atividades, frustração de penhoras, abuso da personalidade jurídica e confusão patrimonial, legitimando o redirecionamento à SIPAVALÉ (fls. 239-242 e 268-271).

II - Art. 1.022 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o Tribunal de origem, provocado por embargos de declaração, rejeitou-os sem enfrentar pontos essenciais, como a prescrição e os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica, contrariando o dever de sanar omissões e configurando negativa de prestação jurisdicional.

Afasta-se a alegada ofensa ao referido dispositivo infraconstitucional, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ao contrário do que alega a recorrente, o Tribunal de origem analisou os pontos centrais da controvérsia, em especial o fato de que as provas são suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica.

A recorrente, claramente, confunde decisão contrária à sua tese com omissão. Inexiste omissão a ser sanada. O fato de o Tribunal de origem ter afastado a tese da recorrente e desconsiderado a personalidade da pessoa jurídica, não implica em omissão.

Ademais, as matérias de ilegitimidade e prescrição intercorrente foram “analisadas e superadas” no agravo interno.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

III - Arts. 193 e 206, § 5º, do Código Civil e 240 do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição e que a pretensão de cobrança prescreve em cinco anos. Sustenta que, embora a propositura da ação tenha interrompido a prescrição nos termos do art. 240 do Código de Processo Civil, o incidente de desconsideração ajuizado em 22/09/2021 excedeu esse prazo, configurando prescrição intercorrente.

No caso concreto, a recorrente foi condenada a pagar valores aos recorridos, R\$ 196.406,21, relativo a negócio imobiliário frustrado.

A sentença transitou em julgado e a recorrente foi intimada para cumprimento de sentença. Em razão da ausência de recursos e bens para penhora, os recorridos pleitearam a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica para satisfação do crédito.

No caso, não há qualquer negativa de vigência aos referidos dispositivos infraconstitucionais. A recorrente confunde prescrição da pretensão com prescrição intercorrente.

A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo judicial e, no caso de cumprimento de sentença, tem início com o trânsito em julgado da ação de conhecimento. Todavia, o termo inicial da prescrição intercorrente, que pode ser interrompida de forma indefinida, depende da inércia da parte interessada na ação. No caso, os recorridos, sem êxito, tentaram bloquear bens da recorrente sem sucesso.

Em razão da ausência de recursos, foi realizada a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. Não há que se cogitar em prescrição intercorrente no presente caso.

A ação foi ajuizada em 2016 e, como não houve inércia dos recorridos durante todo o processo, não há prescrição intercorrente pelo fato do incidente de desconsideração ter sido ajuizado em 2021. A tese da recorrente não tem qualquer fundamento lógico jurídico, pois parte de uma premissa falsa de que com a interrupção da prescrição, o prazo voltaria a correr imediatamente independente de inércia, o que implicaria na extinção de quase todas as ações do País.

O desconhecimento sobre as regras da prescrição intercorrente chama atenção. Não é por outro motivo que o Código Civil, no parágrafo único do artigo 202, menciona que a prescrição intercorrente recomeça do último ato do processo,

o que obviamente pressupõe inércia. Se não houve inércia desde o ajuizamento da ação em 2016, a prescrição da pretensão, não a intercorrente, que foi interrompida, não recomeça a correr, porque a citação não é o último ato do processo.

A inércia é pressuposto para o termo inicial da prescrição intercorrente.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 14.195/2021. ALTERAÇÃO DO ART. 921 DO CPC. IRRETROATIVIDADE. MARCO INICIAL. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.195/2021. INOBSERVÂNCIA DO RITO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A prescrição intercorrente, sob o regime do Código de Processo Civil de 2015 antes da Lei nº 14.195/2021, exige a comprovação de inércia ou desídia do credor, sendo insuficiente o mero lapso temporal para sua configuração. Nesse período, a conduta proativa do credor na busca de bens, ainda que infrutífera, afasta a caracterização de inércia ou desídia, impedindo o reconhecimento da prescrição intercorrente.

2. A Lei nº 14.195/2021, que alterou o art. 921, § 4º, do CPC e desvinculou a prescrição intercorrente da inércia do credor, não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao princípio do tempus regit actum e ao artigo 14 do Código de Processo Civil.

Precedentes.

3. Para a correta aplicação da Lei nº 14.195/2021, é necessário que o marco inicial da prescrição (ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis) ocorra já na sua vigência. Diligências infrutíferas realizadas antes da vigência da lei não podem servir como termo inicial do prazo prescricional.

4. No caso dos autos, não houve suspensão formal do processo nos termos do art. 921, §1º, do CPC após a vigência da Lei nº 14.195/2021, nem intimação pessoal da exequente para manifestação sobre a suspensão, como exige a jurisprudência do STJ.

5. A extinção do processo por prescrição intercorrente sem a observância dos requisitos legais viola o princípio da não surpresa e da segurança jurídica, penalizando a parte exequente que comprovadamente diligenciou ao longo dos anos.

6. Recurso especial provido para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente. (AREsp n. 3.090.045/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelo óbice da necessidade de reexame de fatos e provas, com incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação de execução em que se discute o termo inicial da prescrição intercorrente.

3. A sentença julgou extinta a execução, com resolução de mérito, por prescrição intercorrente, nos termos do art. 924, V, do CPC.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação, e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional à luz dos arts. 1.022 e 489, §1º, IV, do CPC; (ii) saber se a prescrição intercorrente poderia ser reconhecida à luz do art. 921, §4º-A, do CPC, considerando citação e penhora realizadas em 2016; (iii) saber se há ofensa ao art. 6º da LINDB por alegada irretroatividade; (iv) saber se há violação aos arts. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal; e (v) saber qual é o termo inicial da prescrição intercorrente à luz do CPC/1973, do CPC/2015 e da Lei n. 14.195/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A prescrição intercorrente pressupõe inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material, excetuada a paralisação por determinação judicial.

7. Aplica-se, na vigência do CPC/1973, o termo inicial do fim da suspensão ou, inexistente prazo judicial, o transcurso de um ano, e, na vigência do CPC/2015, o regime dos arts. 921 e 923.

8. A Lei n. 14.195/2021, que alterou o art. 921, §4º, é irretroativa e apenas incide a partir de sua publicação.

9. Afastada a prescrição intercorrente, determina-se o prosseguimento da execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. A prescrição intercorrente, na vigência do CPC/1973, inicia-se ao fim da suspensão judicial ou, inexistente prazo, após um ano; na vigência do CPC/2015, observa o regime dos arts. 921 e 923, sendo irretroativa a disciplina introduzida pela Lei n. 14.195/2021."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489 §1 IV, 921 §1, §4, 1.056, 924 V, 947; CC, art. 202, parágrafo único; LINDB, art. 6º; CF, arts. 5º II, LIV, LV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgados em 27/6/2018;

STJ, AgInt no REsp n. 2.090.626/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024; STJ, REsp n. 2.090.768/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.114.822/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.999.148/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt na Rcl n. 38.994/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 18/2/2020. (AREsp n. 3.035.751/AL, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Portanto, a prescrição intercorrente, na vigência do CPC de 73 ou de 2015, pressupõe inércia. Não há violação dos referidos dispositivos infraconstitucionais.

A tese do recorrente não tem qualquer lógica jurídica, pois com a interrupção pelo despacho que determina a citação, o processo teria que ser encerrado no prazo de prescrição, independente de qualquer conduta do interessado, o que submeteria o processo, mesmo com andamento regular, ao referido prazo. Bastaria interpor recursos e provocar incidentes infundados para a consumação da prescrição.

Não há negativa de vigência ou ofensa a tais dispositivos.

IV - Arts. 50 do Código Civil e 28 do Código de Defesa do Consumidor

A parte sustenta que o acórdão recorrido aplicou indevidamente o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, dispensando prova de desvio de finalidade e confusão patrimonial. Defende que a dissolução irregular e o esvaziamento patrimonial não bastaram para a desconsideração prevista no art. 50 do Código Civil, ausentes demonstrações de abuso, desvio e confusão patrimonial.

O recurso especial, para apurar eventual violação aos referidos dispositivos infraconstitucionais demandam reexame de fatos e provas, o que a atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A desconsideração da personalidade da pessoa jurídica pressupõe demonstração, por meio de provas, dos pressupostos que a admitem.

O Tribunal de origem registrou que as provas são suficientes para a desconsideração. Portanto, eventual violação destes dispositivos demandaria reexame das provas.

Não se admite a revisão do entendimento do Tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 50 DO CC E OMISSÕES DO ART. 1.022 DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE

PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial

interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ), consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ quanto aos arts. 50 do CC, 133, § 1º, e 134, § 4º, do CPC (Súmula n. 83 do STJ), e não demonstração de divergência jurisprudencial.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento, nos autos de execução de título executivo extrajudicial, contra decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

3. A Corte de origem reformou a decisão e julgou improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, rejeitando embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de vigência ao art. 50 do CC, diante de dissolução irregular e baixa por "inexistência de fato"; (ii) saber se foi violado o art. 133, § 1º, do CPC, por afastar o incidente apesar de suposta demonstração dos requisitos; (iii) saber se foi violado o art. 134, § 4º, do CPC, ao exigir elementos não previstos; (iv) saber se foi violado o art. 1.022 do CPC por persistirem omissões e erros de premissa; e (v) saber se houve divergência jurisprudencial quanto ao cabimento da desconsideração em caso de dissolução

irregular e inexistência de bens.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há

violação ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal estadual enfrentou as questões relevantes e rechaçou a tentativa de rediscutir o mérito em embargos de declaração.

6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do acervo fático-probatório.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação desta Corte sobre a exigência, no art. 50 do CC, de prova de desvio de finalidade ou confusão patrimonial para a desconsideração da personalidade jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso

especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação desta Corte sobre a exigência, no art. 50 do CC, de prova de desvio de finalidade ou confusão patrimonial para a desconsideração da personalidade jurídica. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas sobre a ausência de comprovação dos requisitos do art. 50 do CC. 3. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão aprecia as questões pertinentes e afasta a pretensão de reexame do mérito. 4. O dissídio jurisprudencial não se conhece sem cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, sendo ainda obstado pela incidência da Súmula n. 83 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 50; CPC, arts. 1.022, 133 § 1º, 134 § 4º, 1.029 § 1º, 85 § 11; RISTJ, art. 255 § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.812.292/RO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/5/2020; STJ, AgInt no REsp n. 1.972.452/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/9/2023; STJ, REsp n. 2.169.464/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados em 1/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 924.641/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.712.305/SP, relator Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/4/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.451.651/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, REsp n. 2.207.091/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 24/11/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.677.200/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 8/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.057.822/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 8/8/2022. (AREsp n. 2.572.555/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

V - Divergência jurisprudencial - requisitos da desconsideração

Alega a recorrente que o acórdão recorrido divergiu da orientação desta Corte, notadamente no REsp n. 1.803.349/RS, segundo a qual dissolução irregular ou insolvência, por si, não autorizam a desconsideração sem demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.101.104 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0359935-8

Número de Origem:

00619264020218217000 51072700420218210001 51902529320228217000 619264020218217000

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIPVALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037

MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205

PAULA MALLMANN LEAL - RS083905

RODRIGO MALLMANN LEAL - RS099399

RECORRIDO : ELEONORA MARQUES DE ALMEIDA WEBER

RECORRIDO : RAFAEL ANDREAS WEBER

ADVOGADOS : FELIPE MENEGOTTO DONADEL - RS088710

RODRIGO TOLOSA CARLAN - RS088808

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026